



GABINETE DO
PREFEITO



**AMÉRICA
DOURADA**
PREFEITURA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ. 13.891.536/0001-96

2

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2024
CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.493.385/0001-49 em face a habilitação da empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 07.492.799/0001-20** na concorrência nº 02/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia de natureza comum, reforma predial, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, em diversas unidades de ensino da rede municipal de educação do município.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Concorrência Nº 002/2024:

8. DOS RECURSOS





GABINETE DO
PREFEITO



**AMÉRICA
DOURADA**
PREFEITURA

ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ. 13.891.536/0001-96

3

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

8.3.1. O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será concedido na sessão pública e não será inferior a 10 (dez) minutos, podendo o Agente de Contratações dar provimento ou negar o mesmo.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento

Constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação





GABINETE DO
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ. 13.891.536/0001-96

4

da recorrente, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruída.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Opõe-se a empresa recorrente, contra a habilitação da empresa vencedora alegando em síntese que, a proposta de empresa vencedora está em desconformidade com as regras do Edital e da legislação tributária.

Aduz que a empresa vencedora é do simples nacional, porém apresenta impostos de pis e confins de empresa tributadas pelo lucro presumido, em seu BDI os tributos de PIS 0,65% e COFINS 3,00% estão equivocadas, não pode se enquadrar em nenhuma alíquotas da tabela oficial do Simples, devendo a empresa ser inabilitada.

É o Relatório.

III. RAZÕES DO RECORRIDO

Intimada empresa recorrida, apresentou contrarrazões, alegando em síntese: preliminarmente a impossibilidade de apresentação do 2º recurso no processo licitatório contra a classificação da empresa e a correta composição dos custos no BDI.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei Federal nº. 14.133/2021, do decreto municipal Nº 44/2023, que regulamentou a Nova Lei de Licitações e as regras do Edital da Concorrência nº 002/2024.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





GABINETE DO
PREFEITO



**AMÉRICA
DOURADA**
PREFEITURA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 77 - Centro - CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ. 13.891.536/0001-96

5

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Os recursos foram encaminhados ao setor técnico para análise da composição de custos, retornando com parecer.

Inicialmente verificamos que as razões recursais da recorrente, foram quase que em sua totalidade copiadas de um recurso administrativo de outro processo licitatório disponível na internet, disponível no link: <https://www.itesp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/CRR-Recurso-adm-Ypu%C3%A3-ITESP.pdf> inclusive mantendo o nome da empresa recorrida naquele processo.

Em que tese a cópia das razões recursais de outro processo licitatório não ser objeto de análise por esse pregoeiro, ao menos os fundamentos do recurso devem ser semelhantes ao objeto discutido nesse recurso, o que não ficou demonstrado.

O BDI é a sigla para Benefícios e Despesas Indiretas, um percentual que se aplica a despesas e custos de obras e serviços.

O BDI é utilizado para calcular o preço final de um empreendimento, considerando os custos diretos e indiretos. É um instrumento importante para o desenvolvimento de orçamentos mais precisos e para garantir a qualidade do trabalho.

Os **custos diretos** são aqueles especificamente relacionados ao serviço. É o caso dos salários dos trabalhadores, os insumos e os materiais utilizados na construção.

Já os **custos indiretos** referem-se a produtos e serviços que não fazem parte do produto final, mas devem ser considerados na precificação, como seguros, impostos, transporte, administração da obra, etc.





GABINETE DO
PREFEITO



**AMÉRICA
DOURADA**
PREFEITURA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – CEP. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

6

Em obras públicas, o cálculo do BDI deve seguir as orientações previstas no Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nestes casos, o índice é o somatório do seguro e risco, despesas financeiras, garantia, lucro, administração central e tributos sobre faturamento, usando a seguinte fórmula, em que I representa os tributos sobre o preço de venda:

$$BDI = [(1 + (AC + S + R + G)) (1 + DF) (1 + L)] - 1 / (1 - I) \times 100$$

No caso concreto, segundo parecer do setor técnico a proposta apresentada pela empresa vencedora levou em consideração a fórmula apresentada acima, estando condizente com o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU.

Portanto, aplicando a legislação e a jurisprudência do TCU ao caso concreto, a recorrente não assiste razão, devendo ser mantida a classificação e habilitação da empresa vencedora.

V. DA DECISÃO DA PREGUEIRA

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021, decido por conhecer do Recurso interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora tempestivo, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, mantida a classificação e habilitação da empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA** no Processo Licitatório de Concorrência nº 002/2024, remetendo o mesmo para a autoridade superior.

América Dourada - BA, 29 de janeiro de 2025.

Max Gois de Oliveira
Pregoeiro

Ratifico os termos da decisão para classificar habilitar a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA**.

América Dourada - BA, 30 de janeiro de 2025.

Joelson Cardoso do Rosário
Prefeito
Ordenador de despesa

